



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -
Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:
civelcascavel3@hotmail.com

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. A GLOBOAVES prestou esclarecimentos sobre o pagamento dos credores ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COSTA e ALBERTINA SANTOS PEREIRA, os ofícios acostados nos autos (Mov. 91545.1 e Mov. 91545.2/6) e requereu o cancelamento da ordem de arresto sobre o milho nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 0280062.54.2016.8.09.0067, bem como que se abstenha de realizar quaisquer atos de constrição sobre o patrimônio das Recuperandas, na medida em que o crédito detido por Kerlley Vieira Marques deverá ser pago obrigatoriamente nos termos do PRJ homologado (mov. 91630.1).

Quanto ao arresto de milho deferido nos autos n. 0280062.54.2016.8.09.0067, as recuperandas já foram alertadas diversas vezes do procedimento a ser utilizado e não é por



petição nos autos de recuperação judicial, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Além disso, se houver discussão quanto à classificação do crédito, cabe às partes discutirem em incidente próprio, se for o caso (art. 8º da Lei de Recuperação Judicial), senão a própria devedora pode informar ao juízo que está expropriando bens em desacordo com o disposto na Lei 11.101/05.

2. Intimem-se, por meio de advogado constituído nos autos, os credores ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COSTA E ALBERTINA SANTOS PEREIRA, dos esclarecimentos prestados pela AJ (mov. 91830.1); a credora RAQUEL DE BRITO do esclarecimento de mov. 91630, 91858, 91861.1, certas de que não precisam peticionar concordando ou discordando. No segundo caso, deverão utilizar a medida processual cabível e apresentar impugnação para resolver a controvérsia.

3. Esclareço que, com relação aos ofícios encaminhados por outros juízos, solicitando esclarecimentos sobre habilitação ou pagamento de crédito concursal, inclusive os ofícios de mov. 91545.1 e 91844.1, o processo deverá ser remetido ao Administrador Judicial para resposta diretamente nos autos relacionados.

4. Por meio da manifestação acostada ao mov. 89859.1, a credora CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. indicou sua opção de recebimento do crédito na forma prevista aos credores essenciais (cláusulas 10 e seguintes do PRJ), mas as Recuperandas reiteraram que a credora em comento não pode ser incluída na lista de credores essenciais, porque não foram preenchidos os requisitos previstos na cláusula 10.1 do PRJ homologado (mov. 91028.1).

Intimada, a CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – Em Recuperação Judicial (mov. 91639.1), reitera o pedido de habilitação na Classe dos Credores Essenciais, conforme pedido inicial formulado em 13 de novembro de 2019 e que todos os pagamentos sejam realizados nos moldes da Cláusula 10.4 do Plano de Recuperação Judicial.

Pois bem. Decido.

4.1. Sobre os credores essenciais, dispõe a cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial:

10. Credores Essenciais

10.1. Credores Essenciais. Poderão se tornar credores essenciais e receber o pagamento de seus respectivos Créditos de forma diversa daquela prevista nas Cláusulas 8 ou 9, conforme o caso, nos termos da Cláusula 10.4

abaixo, aqueles Credores Quirografários e/ou Credores ME e EPP que fornecerem produtos essenciais e/ou prestarem serviços essenciais às atividades e à continuidade das Recuperandas, de acordo com a necessidade

das Recuperandas e a critério destas, e desde que cumpram todos os



requisitos previstos abaixo:

- (i) Tenham dívidas em favor do Grupo Globoaves que sejam anteriores à Data do Pedido;
- (ii) Estejam, atualmente, fornecendo para o Grupo Globoaves um ou mais produtos essenciais à operação;
- (iii) Mantenham ativo o fornecimento de produtos relacionados à operação para o Grupo Globoaves durante o prazo de amortização da dívida. Os credores que, ao longo do período de amortização, deixem de fornecer para o Grupo Globoaves, terão o saldo remanescente de seus créditos revertidos para a Opção C Quirografário, automaticamente;
- (iv) Mantenham o volume de venda ao Grupo Globoaves, bem como os preços e prazo de pagamento dos fornecimentos, iguais aos atualmente praticados ou compatíveis com o mercado, e volumes a serem acordados por meio de contratos bilaterais, mas sempre respeitando a necessidade das Recuperandas e as práticas de mercado; e
- (v) Celebrem os contratos ou aditamentos para a manutenção da parceria no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado da data da Homologação do PRJ.

Assim, não obstante a irresignação das Recuperandas, entendo que restaram preenchidos os requisitos para a CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – Em Recuperação Judicial seja incluída como credora essencial.

Vejamos:

1. A credora possui um crédito concursal de R\$ 519.898,98 (quinhentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) e foi incluída na Classe III – Dos Créditos Quirografários.
2. mesmo após a recuperação judicial, continuou fornecendo produtos essenciais à Globoaves, ao menos até março/2021 (mov. 89859.1).
3. manteve os mesmos preços e prazos de pagamento praticados no mercado.
4. a manutenção da parceria foi negociada de forma verbal.

A controvérsia reside na forma em que foi realizado este contrato.

No entanto, o plano não previu a forma escrita, razão pela qual, sendo inegável que a CASP manteve relação comercial com a Globoaves durante todo o período de recuperação judicial, ainda que sem formalização contratual por escrito, entendo que deve figurar como credora essencial, com fundamento no art. 107 do Código Civil.

Deste modo, intemem-se às Recuperandas, para providenciarem o pagamento da CASP, nos termos da Cláusula 10.4.

Intime-se a AJ, para retificar a lista de credores.

5. O GRUPO GLOBOAVES requereu autorização para oferecer o imóvel de matrícula nº 403, de propriedade da Recuperanda Verok - Agricultura e Pecuária Ltda., que já anuiu ao oferecimento da garantia, em garantia às Ações de Execução Fiscal nº 5053058-



29.2020.4.04.7000 e 5078388-62.2019.4.04.7000.

Administradora Judicial concordou em partes com o pedido, para possibilitar o oferecimento do imóvel a penhora, mas não estender a cláusula do plano a toda e qualquer hipótese (mov. 91858.1).

Considerando que se trata de ativo não circulante e tal providência não irá prejudicar o cumprimento do plano, bem como que tal possibilidade esta prevista na cláusula 4.3 do plano homologado pelos credores em AGC, além do Grupo Globoaves possuir outros bens de valor maior disponíveis, com fundamento no artigo 66 da Lei 11.101/2005, defiro o pedido, autorizando que as recuperandas ofereçam o imóvel de matrícula nº 403, de propriedade da Recuperanda Verok - Agricultura e Pecuária Ltda., em garantia às Ações de Execução Fiscal nº 5053058- 29.2020.4.04.7000 e 5078388-62.2019.4.04.7000.

Serve a presente decisão como ofício a ser apresentado pelas Recuperandas nos processos supracitados.

6. 15ª Vara Federal de Curitiba, encaminhou ofício para averbação de Penhora no rosto dos autos de crédito do DNIT (mov. 91660.1).

6.1. Mais uma vez, indefiro o pedido de averbação de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que o processo de recuperação judicial tem como objetivo zelar pelo cumprimento do plano, não prestar custódia de ativos da empresa, que pudessem ser revertidos ao juízo da execução fiscal eventualmente.

Assim, tal medida não teria qualquer efeito prático. Além disso, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa" - AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.771 - PE (2018/0179339-3).

Então, em resposta, EXPEÇA-SE OFÍCIO, com a cópia da presente decisão.

7. A Administradora Judicial pugnou pela continuidade do pagamento das parcelas mensais referentes aos honorários arbitrados nos autos até que sobrevenha decisão reconhecendo o encerramento da recuperação judicial (mov. 91858.1).

7.1. Sobre este pedido, intinem-se as recuperandas para manifestação, ciente de que a remuneração acordada inicialmente foi de 1,25% do total da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, a ser paga em 60 parcelas mensais, e que o limite previsto no art. 24 da Lei n. 11.011/05 é de 5%, bem como que o prazo previsto para o término da supervisão judicial finda-se em 23/10/2021 (data da homologação do aditamento do plano de recuperação judicial).

8. À Serventia para responder todos os pedidos de habilitação de crédito feito nestes autos, informando sobre o procedimento necessário, oportunamente, conforme já



determinado em decisões anteriores.

9. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento acostado ao mov. 91857.2: “reputo válida a criação das subclasses, sem que isso represente violação ao princípio da paridade dos credores, já que se encontram em situações dessemelhantes relativamente ao apoio na continuidade da empresa recuperanda”; considerou válidas as cláusulas 7.2.3 e 7.4.3 (sobre a venda de imóvel hipotecado com autorização expressa do credor); legalidade das cláusulas que dizem respeito às Opções A e C, que preveem elevado deságio, ampla carência e subscrição de parte dos créditos em debêntures.

Conste o prazo de 05 dias para cumprimento da presente decisão.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente - *elf*.

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

